



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 073/2019

“Dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 064/2017”

O Prefeito do Município de Rio Maria, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 064/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e exclusões:

“Art. 71. A alíquota correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza praticada no município é de 5% (cinco por cento) para todos os serviços descritos nesta lei, seus anexos e Lei Complementar nº 116/2003, ou outra que a vier suceder, ressalvadas as exceções para as alíquotas diferenciadas das empresas comprovadamente optantes e regulares no Simples Nacional, conforme Lei Complementar 123/06, ou outra que a vier suceder. (NR)

.....
.....

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado na FAMEP em 17/12/2019
Por Joás Ferreira Batista
Código Identificador: A4E09783C
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 90.

§ 7º - Responde, ainda, solidariamente pela obrigação tributária, o prestador que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando: (NR)

.....

.....

Art. 104.

§ 2º. O atraso do pagamento do ISSQN terá aplicação de correção monetária, conforme art. 636, das seguintes cominações:

a) Multa moratória de 0,33% ao dia de atraso, limitada a 20% do valor total atualizado;

b) Juros moratórios de 0,333% ao dia de atraso, limitada a 12% ao ano do valor total atualizado.

.....

.....

Art. 104-A. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto sobre serviço, nos casos em que comporte a lavratura de auto de infração, fica sujeito o sujeito passível, responsável e contribuinte substituto à:

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado na FAMEP em 17/12/2019
Por Joás Ferreira Batista

Código Identificador: A4E09783C
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

I – Pela falta de retenção e/ou recolhimento do imposto ou sua retenção e/ou recolhimento fora dos padrões legais, deduzindo irregularmente valores base de cálculo (antes ou durante a emissão do documento fiscal), utilizando-se de alíquota indevida ou inexistente ou ainda praticando dissimulações de negócios e atos jurídicos: 100% (cem por cento) de multa punitiva em cima do valor do imposto efetivamente devido corrigido monetariamente;

II – Pela falta de inscrição cadastral no município, quando aqui preste serviços com habitualidade: 200 UFM por exercício fiscal, ou fração deste, que atuar sem o registro;

III – Pelas demais infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias, tais como, falta de livros fiscais e sua documentação suporte, falta ou atraso na escrituração, falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, omitir ou dificultar acesso aos livros: 100 UFM's por livro ou omissão;

§ 1º. Ao ser instaurado procedimento administrativo fiscal para apurar eventual irregularidade quanto ao pagamento do imposto sobre serviço, e, sendo constatado o caso de imputação de multa prevista no inciso I deste artigo, será concedido 40% de desconto sobre o valor desta multa ao contribuinte que quitar ou parcelar o valor cobrado no prazo anterior à apresentação da defesa.

§ 2º. Sobre o parcelamento do imposto sobre serviço e suas multas punitivas e moratórias, incidirão as correções monetárias, conforme art. 636, e juros moratórios de 0,5% ao mês sobre as parcelas mensais.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado na FAMEP em 17/12/2019

Por João Ferreira Batista

Código Identificador: A4E09783C

Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 3º. O embaraço à fiscalização, assim entendido como atrasos injustificados na solicitação de documentos, ausência de envio de informações requeridas, impedir agente público de vistoriar as dependências ou livros e documentos da empresa, entre outros embaraços às regulares diligências e fiscalizações, acarretará a multa de:

a) 20 a 2.000 UFM's por dia de atraso injustificado no envio de documentações, a depender do porte financeiro da empresa fiscalizada, não podendo, as empresas inscritas no simples nacional, serem multadas por esta alínea com mais de 1.000 UFM's por dia de atraso;

b) 100 a 3.000 por dia de impedimento de ingresso no estabelecimento para fiscalização, a depender do porte financeiro da empresa fiscalizada, não podendo, as empresas inscritas no simples nacional, serem multadas por esta alínea com mais de 1.500 UFM's por dia;

.....

.....

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o princípio da anterioridade tributária.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78